



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Fundo Municipal de Saúde
Processo Administrativo FMS nº 466/2021
Tomada de Preços nº 92/2021
Recurso Administrativo – Processo Administrativo em apenso nº 2537/2021.
Recorrente: NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Recorrido: A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI ME

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, que interpôs recurso contra decisão da CPL que declarou vencedora a proposta comercial da recorrida A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI ME conforme ata de julgamento de fls. 616/617, vol. 2, sob a alegação que a recorrida apresenta preço global inexequível e que por esta razão a proposta da licitante vencedora deve ser desclassificada.

A empresa recorrida A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI ME apresentou no prazo legal impugnação ao recurso protocolado através do processo administrativo nº 2581/2021.

A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de obras de complementação da Policlínica Municipal e USF João Nicolau Guzzo.

As razões de recurso apresentada pelo recorrente em anexo respeita o rito da Lei 8.666/93.

É o relatório

Passo à análise do teor das razões.

Cinge-se a controvérsia sobre a interpretação da regra do artigo 48, II, § 1º "a" e "b" da Lei 8.666/93 em relação aos termos do Edital item 17.6.

Em que pese o Edital apresentar no item 17.6 do Edital apenas um valor como regra para se considerar se a proposta vencedora é ou não inexequível, não pode a regra menor, no caso o edital, por força do princípio da hierarquia das normas prevalecer sobre a regra maior, no caso a Lei de Licitações 8.666/93, pois no caso de omissão ou dúvida a regra que prevalece será sempre da Lei nº 8.666/93, cujo critério de cálculo de exequibilidade de uma proposta é objetiva, não comportando interpretação diversa como quer o recorrente e que deverá ditar as regras da licitação para se verificar a inexequibilidade da proposta vencedora para este caso em questão, mantendo a lógica interna do próprio artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

Isso significa dizer que se observará para se verificar a inexequibilidade de uma proposta a norma do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Aliás, o citado dispositivo ensina claramente como se calcula a inexecuibilidade. Vejamos:

Serão consideradas inexecuíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no artigo 48, § 1º, "a" e "b", assim definidos: (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e (b) o valor orçado pela administração pública.

No presente caso como bem salientado na decisão da CPL o valor orçado pela administração foi de R\$ 883.526,70, sendo 50% do valor orçado R\$ 441.763,35 e a média aritmética das propostas válidas R\$ 617.125,32.

Portanto, verificando a ata de julgamento de fls. 616/617, vol. 2, nenhuma das propostas apresentadas estão abaixo dos 50% do valor orçado pela administração, conseqüentemente, todas são exequíveis de acordo com a regra do artigo 48, § 1, "a" e "b" da Lei nº 8.666/93.

Diante da exequibilidade da proposta vendedora dentro dos limites previstos no artigo 48, 1º, "a" e "b", o caso em questão não alcança a garantia adicional prevista na regra do § 2º do artigo 48, mantendo-se apenas a garantia prevista na regra do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e no instrumento convocatório.

Com efeito, o precedente do TCU em resposta a consulta formulada pelo TRF da 1ª Região trazido a colação pela CPL em sua decisão de como se calcula a inexecuibilidade de uma proposta, seguindo seus parâmetros está claro que nenhuma garantia merece o recurso do recorrente, pela simples razão de que seguindo a metodologia aplicada na orientação do TCU sobre o cálculo da inexecuibilidade nenhuma das propostas apresentadas pelos licitantes participantes são inexecuíveis.

Afora isto, conforme previsto no item 17.7 do Edital seguindo a norma do artigo 48, II da Lei nº 8.666/93, foi oportunizado ao licitante vencedor, ora recorrido demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em suas contrarrazões de fls.29/46, processo nº 2581/2021 em apenso a recorrida apresentou planilha orçamentária e composição dos preços praticados visando demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em diligência a CPL encaminhou a planilha orçamentária e a composição dos preços ao setor de engenharia da SMOSP que analisou os números, concluindo conforme parecer técnico de fls. 55/56 do processo administrativo nº 2581/2021 em apenso pela exequibilidade da proposta vencedora apresentada pela recorrida.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Tudo isso é razão suficiente para demonstrar que nenhuma razão assiste ao recorrente, não passando de mero inconformismo por seu preço não ter se sagrado vencedor.

Assim, não poderia a CPL deixar de declarar vencedora a proposta da empresa recorrida, sob pena de ferimento aos princípios fundamentais que regem a licitação pública e normas gerais do direito administrativo.

Desta forma, ausentes os requisitos legais, inviável, o deferimento da medida, pretendida, razão pela qual a decisão impugnada merece ser mantida.

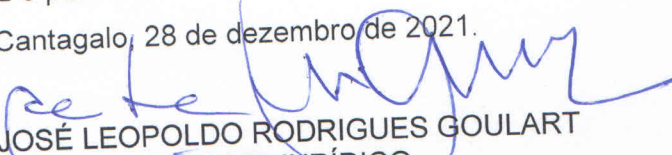
Na oportunidade este Órgão de Assessoramento Jurídico sugere que os editais de licitação na modalidade de Tomada de Preços com aplicação da lei 8.666/93 se adeque a regra do artigo 48, § 1º, "a" e "b" visando manter a lógica interna do próprio dispositivo legal, bem como que a metodologia para o cálculo da inexecutabilidade de uma proposta siga como parâmetro a resposta do TCU a consulta formulada pelo TRF, 1º Região trazida a colação na decisão da CPL, que inclusive deverá servir de norma quanto a metodologia do cálculo de inexecutabilidade de uma proposta para as Tomadas de Preços em andamento, bem como as que serão abertas.

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, mérito seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, no sentido de manter a proposta comercial vencedora da empresa recorrida A MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI.

Em respeito ao § 4º, do artigo 109 da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para decisão e deliberação.

É o parecer.

Cantagalo, 28 de dezembro de 2021.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO